

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130 Tel. 4661-1078 - E-mail <u>camara@embuguacu.sp.leg.br</u>

PROJETO DE LEI Nº 073/2022

INSTITUI O "DOMINGO EM FAMILIA" NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU.

A Vereador Joãozinho do Cavalo no uso das suas atribuições conferidas por lei propõe e a Câmara aprova a seguinte lei:

Art.1°. Fica instituído o "Domingo em Família" no Município de Embu-Guaçu.

Parágrafo único: O "Domingo em Família" tem como finalidade a participação, incentivo e socialização de crianças, adolescentes, jovens e adultos, através de atividades de recreação sempre aos dias de domingo, nas praças públicas do Município, tornando-as um local permanente de lazer.

- Art.2°. O projeto "Domingo em Família" visa a socialização dos cidadãos no âmbito do ambiente familiar, garantindo através da prática de ações por meio do Poder Público ou de ações voluntárias, o acesso ao lazer, saúde, esporte e cidadania, buscando como objetivo maior a valorização do ser humano.
- Art.3°. As atividades a serem realizadas no "Domingo em Família" serão desenvolvidas levando em conta principalmente os fatores de integração comunitária, lazer, entretenimento, oficinas de arte e cultura, orientação educacional e prevenção a doenças e uso de entorpecentes, buscando acima de tudo, o oferecimento de novas alternativas, em especial aos projetos em andamento pelo do Poder Público.

Parágrafo único: O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com empresas privadas, entidades filantrópicas, comunitárias, e associativas, bem como com órgãos não governamentais com o objetivo de disponibilizar recursos, materiais, equipe de apoio para execução das ações relativas ao "Domingo em Família".

Art.4°. Para a execução do que se trata no artigos anteriores, os órgão competentes do Poder Executivo, mediante comunicação escrita aos moradores e comerciantes locais poderão interditar as vias públicas adjacentes as praças.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130 Tel. 4661-1078 - E-mail <u>camara@embuguacu.sp.leg.br</u>

- §1º. Fica ressalvado o trânsito de veículos dos residentes e domiciliados nos trechos das vias públicas, sejam moradores, sejam empresários com estabelecimentos no local.
- **§2º.** Fica autorizado em casos de necessidade o trânsito de veículos de serviços de emergência e urgência, de utilidades públicas, bem como veículos de instituições/órgãos de segurança pública.
- §3º. Na comunicação, constará obrigatoriamente, o trecho a ser interditado, o horário em que o trânsito ficará interrompido, os eventos que serão realizados e deverá ser encaminhada com antecedência mínima de 72 horas.
- §4°. Não será permitido a interdição de vias onde:
- *I.* contenha acesso único à Delegacia Policial, Hospitais e Instituições similares:
- II. Não respeite a distância mínima de 200 metros em relação aos hospitais e postos de saúde;
- III. contenha acesso único a distrito, bairro e ou vilarejos;
- IV. sejam vias principais ou de trânsito rápidos.
- Art.5°. Também poderão ser realizadas nas praças e no espaços interditados eventos, exposições e encontros culturais e de ciclistas.
- Art.6°. O poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que lhe for aplicável.
- Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 16 de agosto de 2022.

Joãozinho do Cavalo Vereador – PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130 Tel. 4661-1078 - E-mail <u>camara@embuguacu.sp.leg.br</u>

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei tende a promover um saudável "Dia de Domingo em família" para a população local, que poderá desfrutar das praças para participação, incentivo e socialização de crianças, adolescentes, jovens e adultos.

Ressalvo que ficará sob responsabilidade do Poder Executivo estabelecer por qual período de tempo serão ofertados essas atividades, bem como o período de tempo as vias públicas poderão ficar fechadas ao trânsito de veículos, uma vez que é a Prefeitura do Município, detentora dos estudos sobres quais horários de maior fluxo de veículos nos dias de domingos, e quais as necessidades a serem aplicadas quanto ao trânsito.

Nada obsta que se diga ainda que o presente projeto de lei em nada, absolutamente nada, interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal, isso porque, a execução da presente propositura ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo. Ademais disso, a escolha das Praças dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo que analisará as condições dos espaços públicos escolhidos, bem como as atividades priorizando os projetos já em andamento pelo Poder Público.

A proposição aqui apresentada é análoga e inspirada na Lei Municipal nº 2.621/98 do Município do Rio de Janeiro, que criou a "Rua da Saúde". Essa Lei, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549, proposto pelo Prefeito do Rio de Janeiro contra a Lei nº 2.621/98, reconheceu a constitucionalidade do Programa "Rua da Saúde" ser instituído por lei de iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que "A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo", o Relator, Ministro Dias Toffoli, acrescentou ainda que inexiste vício de iniciativa a macular



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130 Tel. 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

a origem de lei de iniciativa parlamentar que institui o programa municipal denominado "Rua da Saúde".

Nas palavras do Ministro Relator:

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa).

Não bastasse isso, não deve prosperar o argumento de inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei sob a alegação de que cabe ao Poder Executivo o planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Isso porque, não bastasse o cristalino entendimento do STF, mencionado anteriormente no julgamento da Lei nº 2.621/98, a Corte Máxima desse país vem entendendo, repetida vezes, que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1°, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Por todo exposto, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 16 de agosto de 2022.

Joãozinho do Cavalo Vereador - PTB